

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM/CE.

Morada Nova/CE aos 19 de fevereiro de 2021.

Editais de Tomada de Preços nº 0812.02/2020 - SMDU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO EM PEDRA TOSCA E PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE.

F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.749.666/0001-99, sediada na Rua M, nº 501, Planalto Aeroporto, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, neste ato representado por seu sócio administrador, **Sr. FRANCISCO MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº. 200203202915 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob nº. 832.969.213-20. Vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de V.S.^a, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inconformada com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **apresentar:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS.**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS.**, inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que decisão pela inabilitação da empresa ora **RECORRENTE** foi disponibilizada no DOE publicado no dia 17.02.2021. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora **RECORRENTE** foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **TOMADA DE PREÇOS Nº. 0812.02/2020 - SMDU.**, bem, como cuidou com diligência e

esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 17/02/2021 tomou conhecimento, com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão do item 4.2.4.2.1 do Edital:

“03. F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS, inscrita no CNPJ sob nº. 13.749.666/0001-99 – Motivos: a) Contrato de prestação de serviços da empresa com o Engenheiro Civil indicado pela mesma não está datado. O que torna impossível saber quando começou a prestação de serviços da mesma com a empresa, conforme item 4.2.4.2.1 do Edital;”.

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Ocorre que, para justificativa de desclassificação da empresa, argumentou-se que a mesma teria **“Contrato de prestação de serviços da empresa com o Engenheiro Civil indicado pela mesma não está datado. O que torna impossível saber quando começou a prestação de serviços da mesma com a empresa, conforme item 4.2.4.2.1 do Edital;”.** Ficando a mesma prematuramente **INABILITADA**.

Ocorre que tais apontamentos são desarrazoados e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Ao que se trata de a **licitante ter apresentado “Contrato de prestação de serviços da empresa com o Engenheiro Civil indicado pela mesma não está datado. O que torna impossível saber quando começou a prestação de serviços da mesma com a empresa, conforme item 4.2.4.2.1 do Edital;”.**, não a dúvidas de que dito julgamento é totalmente equivocado em

sua interpretação editalícia, posto que, afim de cumprir com tais condições, a nobre julgadora ignorou os parâmetros legais dos documentos que compõem a anotação de responsabilidade técnica junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA apresentados, uma vez que a empresa e seu responsável técnico são reconhecidos pelo CREA, como nas próprias certidões (CRQF e CRQJ), perfeitamente possível se constatar a data de início e fim (indeterminado), do vínculo. Vejamos *ipsis litteris*:

 <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966</p> <p>CREA-CE</p> <p>Nº 226603/2021 Emissão: 03/01/2021 Validade: 31/03/2021 Chave: 29aZh</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará</p> <p>Registro Regional: 00013480200CE</p> <p>Descrição CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA</p> <p>Informações / Notas</p> <ul style="list-style-type: none"> A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. A certidão tem sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 0214281115. Data do vencimento do boleto: 31/03/2021 A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. Documento válido em todo território nacional. Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nele contidos. Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: LIMA SERVIÇOS QUATRO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME - 28.381.512/0001-78; F. L. DE AGUIAR - ME - 12.716.619/0001-06; R. F. CONSTRUTORA LTDA - 16.441.780/0001-91; LIMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 28.246.624/0001-02. <p>Última Anuidade Pago Anc: 3021 (05)</p>	 <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966</p> <p>CREA-CE</p> <p>Nº 226866/2021 Emissão: 04/03/2021 Validade: 31/03/2021 Chave: 227v6</p> <p>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará</p> <p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA</p> <p>Informações / Notas</p> <ul style="list-style-type: none"> A capacidade técnico-profissional do profissional registrado tem validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 0214281115. Data do vencimento do boleto: 31/03/2021 A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. Documento válido em todo território nacional. Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. <p>Última Anuidade Pago Anc: 3021 (05)</p>
<p>Autos de Infração</p> <p>Nada consta</p> <p>Responsáveis Técnicos</p> <p>Profissional FRANCISCO HIRAC DE PAIVA</p> <p>Registro: 081807342 CPF: 028.623.773-90 Data Início: 11/10/2019 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido</p> <p>Títulos do Profissional</p> <p>ENGENHEIRO CIVIL</p> <p>Articulação: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 20/06/1973 DO CONFEA</p> <p>Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>	<p>Autos de Infração</p> <p>Nada consta</p> <p>Responsáveis Técnicos</p> <p>Engenheiro F. MARCELO DE ARAUJO NEVES DOS ANJOS</p> <p>Registro: 020484551 CPF: 13.748.688/0001-96 Data Início: 11/10/2019 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido</p> <p>Títulos do Profissional</p> <p>ENGENHEIRO CIVIL</p> <p>Articulação: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218 DE 20/06/1973 DO CONFEA</p> <p>Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO</p>

Vale dizer portanto, que ao exigir dos interessados obediência os termos do edital, a nobre julgadora devia se atentar com bastante diligência a documentação apresentada pelas licitantes. Logo, cabe-se a presente indagação – Como uma empresa que atendeu aos requisitos de anotação do profissional junto ao CREA e ao próprio Edital, no que concerne o início das atividades e vínculo com o engenheiro, bem como, tal comprovação pode ser facilmente percebida na certidão do CREA, ser julgada inabilitada da disputa?

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada, dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados, logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douta Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, classificando a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS.**

III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

DOS PEDIDOS

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente RECURSO e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja



SERVIÇOS & CONSTRUTORA



reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**,” ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **F. MÁRCIO DE ARAUJO MEDEIROS habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lidima JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º., do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes Termos,

Pede Deferimento



F. MÁRCIO DE ARAÚJO MEDEIROS

CNPJ/MF Nº. 13.749.666/0001-99

Francisco Márcio de Araújo Medeiros

Sócio Administrador

RG de nº. 200203202915 SSP/CE



MARTEX SERVIÇOS E CONSTRUTORA – ME

CNPJ:13.749.666/0001-99

RUA M, Nº 501, PLANALTO AEROPORTO, MORADA NOVA – CE, CEP: 62940-000

FONE:+55(88)2135-2925 EMAIL: martexconstrutora@gmail.com